



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço Registral Civil e Anexos
de Sarapuí - SP

Mara Lúcia Estefani
Escrevente Autorizada

LEI Nº 760/97
De 27 de Maio de 1997

27 MAI 1997

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DE ASSISTENCIA SOCIAL E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

JOSE VIEIRA ANTUNES, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social no Município, com caráter deliberativo, permanente, normativo, fiscalizador e consultivo, vinculado ao Departamento de Assistência Social.

ARTIGO 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de Assistência Social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência, bem como definir, controlar e avaliar a elaboração e execução do Plano;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social do Município;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar movimentação e a aplicação de recursos.

VII - inscrever, acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VIII - definir e aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;



X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas de assistência social, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV - estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral (Art.15,1).

XVI - emitir parecer a cerca da proposta orçamentária a ser encaminhada pelo órgão de administração pública municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência;

XVII - aprovar programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social (Art. 18,XI e 19,XIV).

CAPITULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

- I - do Governo Municipal;
 - a) 01 (um) representante do Departamento de Assistência Social;
 - b) 01 (um) representante do Departamento de Educação;
 - c) 01 (um) representante do Departamento de Saúde;
 - d) 01 (um) representante do Departamento de Finanças;

- II - representante(s) prestadores de serviço da área:
 - a) 01 (um) representante de atendimento à infância e adolescência;
 - b) 01 (um) representante de escolas especializadas;
 - c) 01 (um) representante de asilos;
 - d) 01 (um) representante de assistência à família.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam o inciso II, do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAS.

Serviço Registral Civil e Anexos
de Sarapuí - SP
Mara Lúcia Estefani
Escrevente Autorizada

27 MAI 1997



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serao nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.

PARAGRAFO UNICO - Os representantes do Governo Municipal serao de livre escolha do Prefeito Municipal.

ARTIGO 5º - A atividade dos membros do CMAS, reger-se-à pelas disposicoes seguintes:

I - o exercicio da funcao de Conselheiro é considerado serviço público relevante e nao será remunerado;

II - os Conselheiros serao excluidos do CMAS e substituidos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reunioes consecutivas ou 5 reunioes intercaladas;

III - os membros do CMAS contarao com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinado em ato do Poder Executivo Municipal.

IV - o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito entre os membros para mandato de 02 (dois) anos, obedecido o critério de alternatividade a cada período entre o segmento dos representantes do Poder Público e dos representantes da Sociedade Civil.

V - os membros do CMAS poderao ser substituidos mediante solicitacao da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

VI - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessao plenária.

VII - as decisoes do CMAS serao consubstanciadas em resolucoes.

SECAO II DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberacao máxima;

II - as sessoes plenárias serao realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

ARTIGO 7º - O Departamento Municipal de Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

ARTIGO 8º - Para melhor desempenho de suas funcoes o CMAS poderá recorrer as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituicoes formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condiçao de membro;

II - poderao ser convidadas pessoas ou instituicoes de notória especializacao para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Sarapuí
Serviço Registral Civil e Anexos



Prefeitura Municipal de Sarapuí

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARAGRAFO UNICO - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

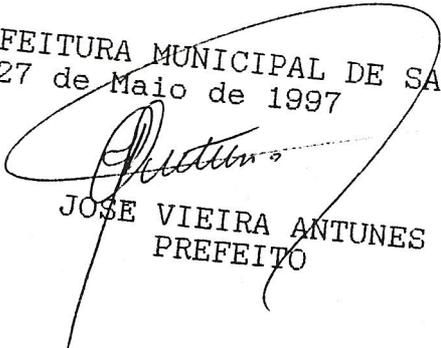
ARTIGO 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

ARTIGO 11 - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta Lei, para nomear e dar posse ao Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 12 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

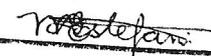
ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data supra, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI
Em 27 de Maio de 1997


JOSE VIEIRA ANTUNES
PREFEITO

Publicada e registrada pela Secretaria Municipal,
na data supra.


MARCIA BRIZOLA DE OLIVEIRA THEODORO
SECRETARIA DE GOVERNO


Serviço Registral Civil e Anexos
de Sarapuí - SP
Mara Lúcia Estefani
Escrevente Autorizada

27 MAI 1997